



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 405/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002351/1997 AI: 1/9713080

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COM E REPRES DE CEREAIS LETÍCIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.
Processo Nulo. Planilha de Entradas de Mercadorias elaborada sem clareza e precisão, quanto aos documentos fiscais que ensejaram a sua elaboração, causando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Infringência ao disposto no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e em grau de preliminar, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e declarar a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de dezembro de 1995, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 30.997,00.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem que o autuado apresentasse impugnação ao lançamento lavrou-se o Termo de Revelia.

A nobre julgadora singular decide pela parcial procedência da autuação, argüindo não ser devido o ICMS por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação.

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular, para confirmar o lançamento em sua totalidade.

Submetido à apreciação desta egrégia Câmara, por ocasião das discussões, o conselheiro relator argüiu a nulidade da autuação por esta conter falha que acarreta cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que falta clareza e precisão quanto aos documentos que embasaram a elaboração da planilha de entradas de mercadorias. No momento foi concedida vista dos autos ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciando às fls. 25 dos autos acatou a argüição de nulidade exposta pelo conselheiro relator, modificando o seu parecer anterior de fls. 24.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, de uma acusação de omissão de vendas detectada através do Relatório do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, no período de dezembro de 1995, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 30.997,00.

Não analisaremos o mérito da questão, em virtude da existência de falha na elaboração da Planilha de Entradas de Mercadorias, causando como consequência a nulidade do feito fiscal.

Ao elaborar a Planilha de Entradas de Mercadorias, o autuante, nos campos reservados à discriminação dos documentos fiscais, colocou apenas o intervalo de Notas Fiscais, o n° do Livro Registro de Entradas e as folhas em que foram escrituradas as mesmas.

Ao contrário das notas fiscais de saídas, as notas fiscais de aquisição não possuem um intervalo seqüencial definido. Daí, a Planilha de Entradas de Mercadorias, elaborada da forma descrita acima, conter falha que acarreta cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que falta clareza e precisão quanto aos documentos que embasaram a elaboração da planilha.

Não restando dúvidas de que houve infringência ao disposto no art. 32 da Lei n° 12.732/97, somos pela declaração de nulidade do processo.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, declarando a Nulidade do processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

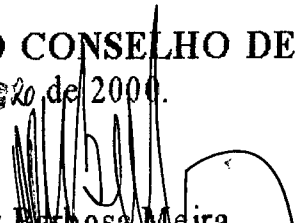
DECISÃO:

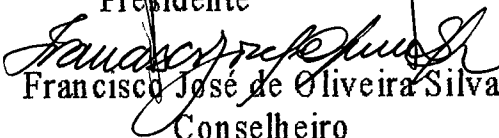
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COM E REPRES DE CEREAIS LETÍCIA LTDA.**

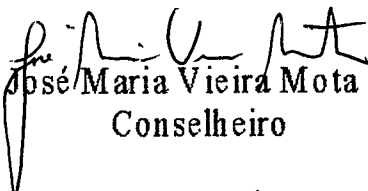
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, Dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, para declarar a Nulidade do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Novembro de 2000.

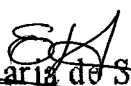

José Mirtonio Colares de Melo
Relator



Nabor Barbosa Meira
Presidente

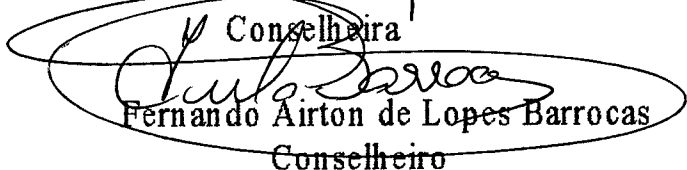

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

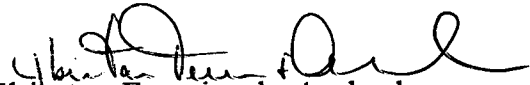

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário